



Número: **0600235-65.2024.6.15.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **10/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS PATOS - PB - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	BRUNO DE SOUZA LIRA (ADVOGADO)
NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (REPRESENTANTE)	
	BRUNO DE SOUZA LIRA (ADVOGADO)
RAMONILSON ALVES GOMES (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO NUNES DE AQUINO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122508977	24/08/2024 08:59	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600235-65.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**  
**REPRESENTANTE: REPUBLICANOS PATOS - PB - MUNICIPAL, NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE SOUZA LIRA - PB23575**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE SOUZA LIRA - PB23575**  
**REPRESENTADO: RAMONILSON ALVES GOMES**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO NUNES DE AQUINO - PB13298**

**SENTENÇA**

Cuida-se de Representação Por Propaganda Eleitoral Irregular Negativa com pedido liminar formulada por **PARTIDO REPUBLICANOS**, através do presidente do Diretório Municipal de Patos, **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, em face de **RAMONILSON ALVES GOMES**, aduzindo que o representado *vem divulgando abertamente, na sua rede social, propaganda eleitoral negativa contra o atual gestor municipal.*

Requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a retirada da propaganda eleitoral negativa antecipada.

Tutela deferida.

Citado, o representado ofertou contestação, arguindo que as declarações em redes sociais estão dentro da liberdade de expressão, assim como inexistiu qualquer violação a honra ou imagem de quem quer que seja.

Pede ao fim a improcedência.

Instado a se manifestar, o representante ministerial pugnou pela procedência do pedido.

**É a síntese do relatório. DECIDO.**

É sabido que o direito fundamental à livre manifestação do pensamento é assegurado a todos os cidadãos, conforme insculpido no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal,. Contudo, tal direito, nas hipóteses de ofensa a honra de terceiros e/ ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, sofre limitação/relativização.

Em que pese o representado sustentar em sua defesa a liberdade de expressão, é certo que, em âmbito eleitoral, o combate à divulgação e compartilhamento de fatos/notícias falsas ou descontextualizadas, tenham estas o condão ou não de desequilibrar o pleito, é uma medida impostergável e imprescindível para que tenhamos eleições limpas e equilibradas.

Neste contexto, o art. 57–D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 preconiza ser possível ‘a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais’, de forma a tutelar



a honra e a imagem dos candidatos envolvidos na disputa eleitoral, coibindo práticas abusivas, no ambiente da internet, aptas a interferir no processo eleitoral e na livre escolha do voto do eleitorado.

Da mesma forma, o artigo 9º da resolução 23.610/2019, dispõe que o uso, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha checado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

*In casu*, resta demonstrado que o representado publicou vídeo em frente a casa de Saúde “Frei Damião”, com informação descontextualizada, ao informar que “ os munícipes de Patos teriam que esperar meses e anos para atendimento médico ao passo que munícipes de outros municípios estariam “furando a fila” por “politicagem”.

É, pois, evidente a veiculação de propaganda sabidamente descontextualizada com intuito de angariar apoio político de outros seguidores de diferentes vertentes, amealhando relevância no cenário eleitoral, com a indevida vinculação de que cidadãos de outros municípios estariam fazendo uso do serviço de saúde em Patos em detrimentos da população local.

Demais disso, a informação no contexto que fora transmitida, digo, em frente a casa ‘Frei Damião” com a presença de ambulâncias de outros municípios, associada a mensagem que os Patoenses estariam sendo preteridos no atendimento médico, não reflete a realidade dos programas do SUS, sobretudo, acerca do funcionamento do Programa Pactuada Integrada (**PPI**), cujo município de Patos é um dos executores.

Ora, a liberdade de expressão não permite a propagação de desinformação, inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade de eleitor depende da tranquilidade e da confiança com as informações que lhe são dirigidas.

Assim, considerando que restou evidenciada o uso eleitoral do conteúdo com informação descontextualizada, por meio de informação falsa, é de se reconhecer a propaganda eleitoral antecipada negativa e, por consequência, a procedência da presente representação.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte do representado e, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), resolvendo o mérito.

*A multa deverá ser recolhida em favor da União, determinando ainda a remoção da publicação aqui vergastada, no prazo de quarenta e oito horas, contados da sua intimação. Caso o representado não remova a publicação, oficie ao provedor da aplicação de internet para cumprir esta determinação judicial (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º-B).*

*Mantenho a tutela antecipada outrora deferida para remoção integral dos conteúdos do instagram e do Facebook:*

([https://www.instagram.com/reel/CawEP0vJPn/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/CawEP0vJPn/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)) –

DATA DA POSTAGEM 08/08/2024.

( ([https://www.instagram.com/reel/CawEP0vJPn/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/CawEP0vJPn/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)) –

E <https://www.instagram.com/p/C-nd38rgMEq/>),

Intimações necessárias.

Após o decurso do prazo, caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.



Caso haja recurso, intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa ao TRE-PB.

Transitado em julgado, archive-se.

Ciência ao MPE.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza Eleitoral - 28ª Zona



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*\*-00 em 24/08/2024 09:51:35

Número do documento: 24082408594091000000115431944

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082408594091000000115431944>

Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA DE CAVALCANTE - 24/08/2024 08:59:41